



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009085/97-18
Recurso nº. : 15.432
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANÉSIO JOSÉ STEFANELLO FERRARI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.588

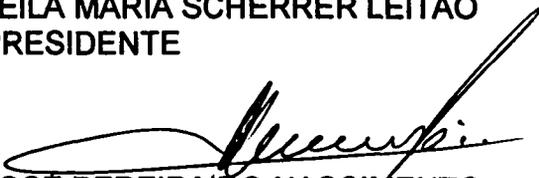
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÉSIO JOSÉ STEFANELLO FERRARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009085/97-18
Acórdão nº. : 104-16.588
Recurso nº. : 15.432
Recorrente : ANÉSIO JOSÉ STEFANELLO FERRARI

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte cima mencionado, a Notificação de Lançamento, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF Suplementar relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em virtude de glosa relativa a deduções de despesas médicas.

Inconformado, apresenta o interessado a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls.01), juntando cópias de recibos médicos (fls. 15/27), relativos a tratamento psicológico dispensados aos filhos do contribuinte por duas psicólogas e pagamentos ao plano de saúde da UNIMED.

A autoridade lançadora intimou as psicólogas a apresentar cópias de suas declarações de rendimentos não obtendo contudo qualquer resposta, sendo que a intimação enviada a uma delas, Doraci Mecia Lemes voltou porque a destinatária é desconhecida (fls. 39).

Intimado o contribuinte para que apresentasse cópia dos cheques utilizados no pagamento dos honorários, respondeu ele às fls. 43, que os pagamentos foram feitos em moeda corrente.

Às fls. 44, a solicitação de Retificação de Lançamento - SRL foi indeferida pelo Delegado da DRF de Curitiba, intimando o interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009085/97-18
Acórdão nº. : 104-16.588

Mostrando seu inconformismo, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 55/64, onde em apartada síntese, pede a anulação da apreciação da SRL por falta de fundamentação, citando doutrinas a respeito; diz que foram apresentados todos os recibos referentes às deduções glosadas; reafirma a impossibilidade de apresentar os cheques utilizados para pagamento das despesas, porque foram elas pagas em dinheiro, sugerido que a comprovação de tais pagamentos seja feita pela Receita Federal mediante exame das declarações de rendimentos dos beneficiários e por fim pede a retificação do lançamento para restabelecer os valores glosados.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, para excluir da exigência o valor de 620,35 UFIR pago a UNIMED e reduzir a multa de ofício para 75% do valor do imposto suplementar remanescente.

Intimado da decisão em 06.03.98, protocola o interessado em 06.04.98, o recurso de fls. 93/102, onde junta cópia de liminar que o dispensa do depósito de 30% e reitera basicamente as razões já produzidas pedindo provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009085/97-18
Acórdão nº. : 104-16.588

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1995, ano base de 1994, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a glosa efetuada nas deduções de despesas médicas.

O contribuinte juntou diversos recibos relativos ao pagamento de despesas médicas, os quais contudo não foram aceitos pela autoridade singular, por entender que não houve a comprovação de efetivo desembolso dos valores deduzidos.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



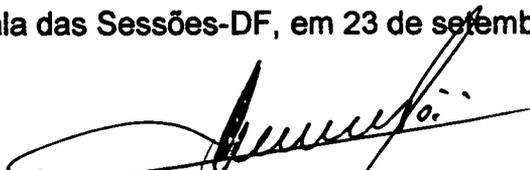
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009085/97-18
Acórdão nº. : 104-16.588

Destarte, a notificação de fls. 02 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO